



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Pacujá

LEI MUNICIPAL Nº 381/2007, de 02 de julho de 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS do Município de Pacujá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, Estado do Ceará, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacujá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS do Município de Pacujá.

CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificados na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vieram a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuição e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vieram a destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - o Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Pacujá

- I – Associações de Moradores de Pacujá;
- II – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacujá;
- III – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V – Conselho Municipal da Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal da Educação Básica;
- VII – Secretaria Municipal de Finanças;
- VIII – Secretaria Municipal da saúde.

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

§ 2º. O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade;

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos proporcionar ao conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais, periféricas ou rurais, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovadas pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Pacujá

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei. A política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e ampliados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

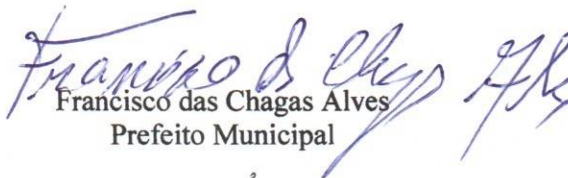
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAS

Art. 8º - Por Decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do FHS e do Conselho Gestor.

Art. 9º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10º - Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ, Estado do Ceará, em 02 de JULHO de 2007.


Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal